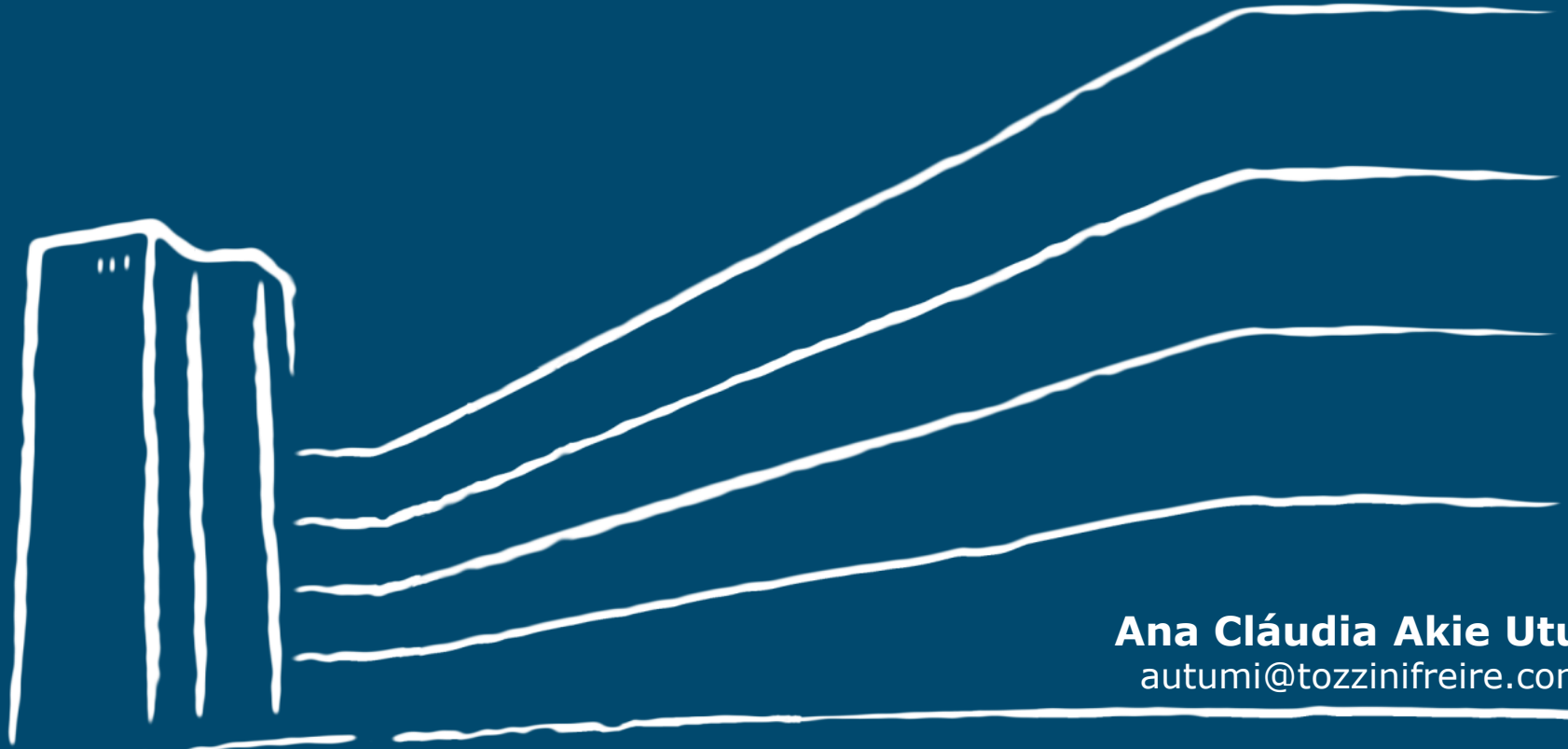




RERCT: Regime de Regularização Cambial e Tributária



Ana Cláudia Akie Utumi
autumi@tozzinifreire.com.br

Abril , 2016

Ana Cláudia Akie Utumi

autumi@tozzinifreire.com.br

br.linkedin.com/in/anautumi

twitter: @Ana_Utumi



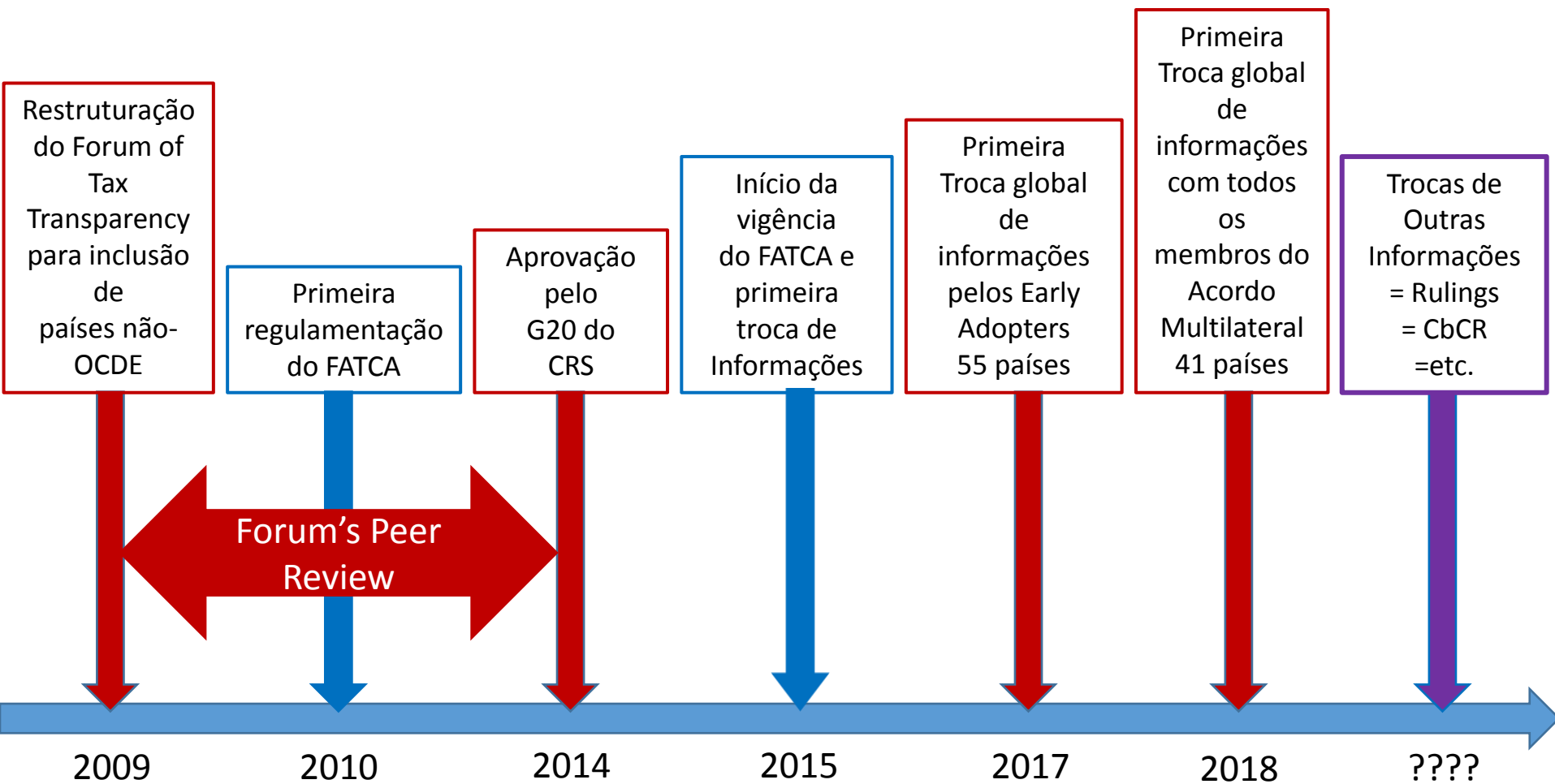
- Membro do Comitê Científico Permanente da International Fiscal Association (“IFA”), a mais importante associação tributária internacional, credenciada como órgão consultivo para a Comissão Tributária da ONU, para a OCDE e para a Comissão Europeia. Membro do Practice Committee do International Tax Program da New York University School of Law. Chair da STEP (Society of Trust and Estate Practitioners) Brazilian Branch. Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade FIPECAFI. Sócia responsável pela Área Tributária de TozziniFreire Advogados.
- **Formação Acadêmica:** Doutora em Direito Econômico-Financeiro (USP, 2006. Tese: O Regime de Tributação da Renda dos Não-Residentes – A Fonte como Critério de Conexão); Certified Financial Planner (CFP, 2003); Mestre em Direito Tributário (PUC/SP, 2001. Dissertação: Preços de Transferência no Brasil); MBA em Finanças (IBMEC/SP, 1996); Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1994; Graduada em Administração de Empresas pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (1992). Autora de diversos artigos sobre temas tributários, e professora convidada em cursos de pós-graduação e MBAs.
- **Associações:** Diretora da Associação Brasileira de Direito Financeiro (“ABDF”), representante no Brasil da IFA e do Instituto Latino-Americano de Derecho Tributario (“ILADT”). Membro: Instituto Brasileiro de Direito Tributário (“IBDT”); Associação Brasileira de Direito Tributário (“ABRADT”); Centro Internacional de Estudos Tributários (“CIEST”); Instituto Brasileiro de Certificação de Profissionais Financeiros (“IBCPF”); Instituto de Pesquisas Tributárias (“IPT”).
- **Reconhecimentos:** Prêmio Frequentemente incluída entre os profissionais de maior destaque na Área Tributária por publicações especializadas (Chambers & Partners, PLC Which Lawyer, Análise Advocacia, Who’s Who Legal, International Tax Review, Legal 500, etc). Apontada pela Revista Latin Lawyer, em 2002, dentre os “40 melhores advogados do Brasil com menos de 40 anos” (título da reportagem: 40 under 40 – Brazil’s Raising Stars – Edição de Agosto/Setembro de 2002), em 2003, dentre os “Melhores Advogados Tributaristas da América Latina” (título da reportagem: Fiscal Responsibility – Latin América’s Top Tax Lawyers – Edição de Agosto/Setembro de 2003), e em 2006 dentre as mulheres de maior destaque na área jurídica na América Latina (The Glass Ceiling - 40 of the region’s women lawyers who have excelled in their chosen area of practice).

Contexto Internacional

- Nunca antes os fiscos dos diversos países estiveram tão conectados
- Discutindo estratégias conjuntas para combater a evasão fiscal e a perda de arrecadação
- Principais foros de discussão
 - OCDE
 - G20



Contexto Internacional – Troca de Informações



Utilização pelos fiscos de informações que se tornam públicas

SPiegel ONLINE INTERNATIONAL

Sign in | Register

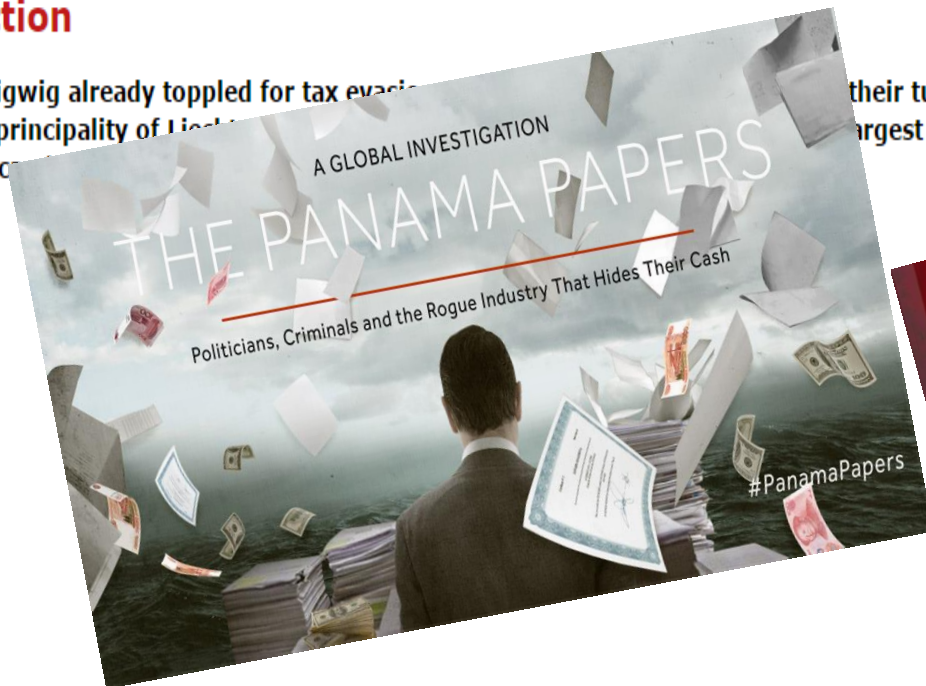
Front Page | World | Europe | Germany | Business | Zeitgeist | BeyondTomorrow | Newsletter

English Site > Business > Tax Evaders > Massive Tax Evasion Scandal in Germany: The Liechtenstein Connection

Massive Tax Evasion Scandal in Germany: **The Liechtenstein Connection**

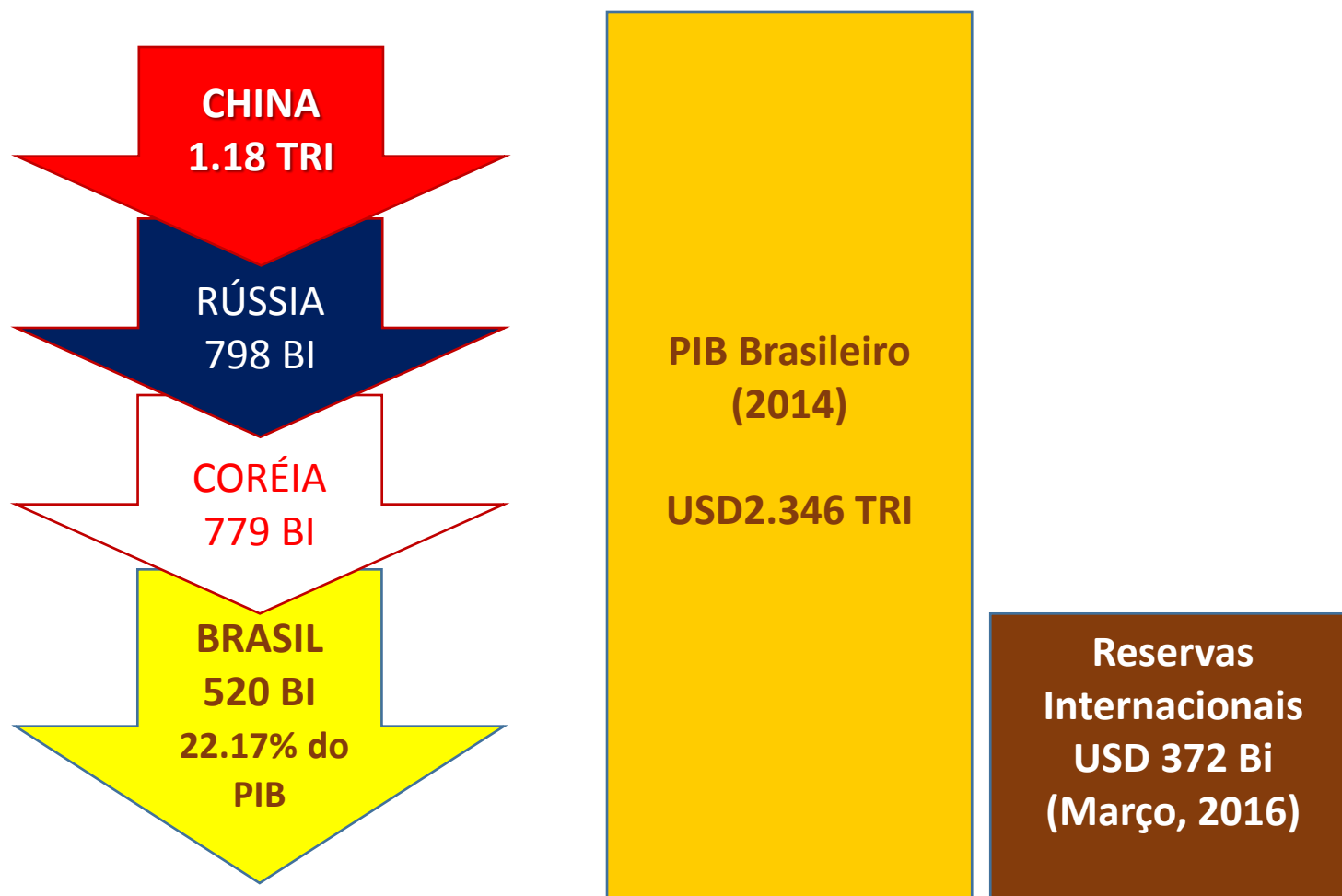
With one bigwig already toppled for tax evasion, it's only a matter of time before the rest of the economic sector follows suit.

On their turn, all roads lead to the largest post-war



Riqueza de Brasileiros em Paraísos Fiscais

Fonte: Tax Justice Network, 2010



Consequências Tributárias dos Recursos Não-Declarados



- Em caso de autuação fiscal

Cobrança	%	Carga Tributária sobre o patrimônio não declarado
IRPF	27,50%	27,50%
Multa por sonegação fiscal	150,00%	41,25%
Juros SELIC Acumulados 5 anos	53,43%	14,69%
TOTAL		83,44%

Regime de Regularização Cambial e Tributária - RERCT



- Regularização de ativos LÍCITOS remetidos ou mantidos no EXTERIOR
 - Ativos lícitos
 - ativos originados por atividades lícitas, que deixaram de ser tributados e/ou declarados
 - o objeto, o produto ou o proveito dos crimes anistiados na Lei
 - Remetidos ou mantidos no exterior
 - recursos oriundos lícitos sonegados, mas nunca remetidos ao exterior, não são passíveis de inclusão

Regime de Regularização Cambial e Tributária - RERCT



- Obrigações para a adesão ao programa
 - 1. Preenchimento e envio da DERCAT
 - 2. Retificação das DIRPFs dos anos-calendário 2014 e 2015
 - 3. Retificação das DCBE's dos anos-calendário 2014 e 2015
 - 4. Pagamento do IR + Multa
 - 5. Pagamento de IRPF + Juros (sem multa – efeito de denúncia espontânea) sobre os rendimentos auferidos em 2015 e 2016
 - 6. Manutenção dos documentos disponíveis para a fiscalização

Pagamento do IR + Multa

- Lei estabelece que uma vez feita a adesão ao RERCT, os recursos **PODEM** ser repatriados – não há obrigação de repatriar
 - Mediante apresentação do protocolo de entrega da Dercat e da prova do pagamento
 - *IN 1627, Art. 5º, §2º A adesão ao RERCT somente se efetivará com a satisfação de todas as condições do caput, não produzindo qualquer efeito a apresentação da Dercat desacompanhada dos pagamentos a que se referem os incisos II e III do caput.*
 - Não há dispensa das obrigações de *compliance* das instituições financeiras
 - Questão polêmica – utilização dos recursos no exterior para pagar o imposto
 - **19) Necessito dos recursos do exterior para efetuar o pagamento do imposto e da multa devidos na regularização, posso repatriá-los para isto?**
 - *Sim. Embora a adesão ao RERCT se efetive com a apresentação da Dercat e o pagamento do imposto e da multa, o contribuinte pode, após a apresentação da declaração, repatriar os valores necessários para efetuar o pagamento devido, por meio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio. Contudo, o pagamento deverá ser efetuado dentro do prazo de adesão ao regime.*
 - *(Arts. 4º, §4º, 7º, caput e 10, I da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 e Art. 18, 33 e 34 da IN RFB 1.627, de 11 de março de 2016)*

Regime de Regularização Cambial e Tributária - RERCT



- Declaração voluntária – DERCAT
 - Declaração deve informar **fato novo** que não tenha sido objeto de lançamento
 - Valores já autuados NÃO são passíveis de inclusão no programa
 - Inclusão dos ativos a regularizar na DERCAT
 - Descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados

Regime de Regularização Cambial e Tributária - RERCT



- Natureza declaratória

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Receita Federal Titular do Certificado: Sair com Segurança

@cac CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso Acesse a sua caixa postal

DERCAT - Declaração de Regularização Cambial e Tributária * campos obrigatórios

CPF Nome

Nascimento (dd/mm/aaaa) *

Trata-se de espólio cuja sucessão esteja aberta em 31/12/2014? *

☐ Não ☐ Sim

A pessoa acima identificada declara para fins da Instrução Normativa RFB nº. 1.627, de 11 de março de 2016 e sob as penas da Lei:

a) que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita e que as demais informações por ela fornecidas são verídicas;

b) que não foi condenada em ação penal, ainda que não transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016;

c) que era residente ou domiciliada no País em 31 de dezembro de 2014 segundo a legislação tributária;

d) que, na data de publicação da Lei nº 13.254, de 2016, não era detentora de cargos, empregos ou funções públicas de direção ou eletiva e que não possuía cônjuge ou parente consanguíneo ou afins até o segundo grau ou por adoção nessas condições.

☐ Declaro, sob as penas da lei, que li e concordo com todos os itens acima.*

Continuar

Regime de Regularização Cambial e Tributária - RERCT



- Declarações da pessoa física que for aderir:
 - *que os bens e direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita e que as demais informações por ela fornecidas são verídicas;*
 - *que não foi condenada em ação penal, ainda que não transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no §1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016;*
 - *que era residente ou domiciliada no País em 31 de dezembro de 2014 segundo a legislação tributária;*
 - *que, na data da publicação da Lei nº 13.254, de 2016, não era detentora de cargos, empregos ou funções públicas de direção ou eletiva e que não possuía cônjuge ou parente consanguíneo ou afins até o segundo grau ou por adoção nessas condições*
 - *Declaro, sob as penas da lei, que li e concordo com todos os itens acima.*

Regime de Regularização Cambial e Tributária - RERCT



- Custo da adesão
 - Base de cálculo
 - Valor dos ativos/bens/direitos em 31/12/2014
 - Convertido a dólar nessa data
 - Convertido de dólar para Reais na mesma data (R\$ 2,66)
 - Imposto de renda (tributação definitiva)
 - 15%
 - Multa
 - 100% sobre o imposto de renda

Regime de Regularização Cambial e Tributária - RERCT



- Documentação
 - Comprovação dos valores em 31/12/2014
 - Evidências quanto à origem dos recursos

Bens passíveis de regularização

Valores e documentação



- Ativos financeiros
 - Depósitos bancários, quotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, etc.; recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas
 - Base de cálculo
 - o saldo existente em 31 de dezembro de 2014
 - Documentação comprobatória dos valores em 31/12/2014
 - documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante

Bens passíveis de regularização

Valores e documentação



- Ativos financeiros superiores a USD 100.000,00
 - Solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo desses ativos em 31 de dezembro de 2014 para instituição financeira no Brasil
 - Informação via *SWIFT*, que deverá incluir:
 - nome do banco de origem;
 - país de origem;
 - número de identificação Bank Identifier Code (BIC) do banco de origem;
 - identificação do titular dos ativos financeiros (nome, CPF/CNPJ e número de identificação fiscal no país de origem dos recursos, se houver);
 - identificação do beneficiário final dos ativos financeiros (nome, CPF e número de identificação fiscal no país de origem dos recursos, se houver);
 - número da conta do banco de origem (dados de identificação da conta, por tipo de conta, classificados entre contas de depósito, contas de custódia ou contas de investimento);
 - valores mantidos pelo titular em 31 de dezembro de 2014; e
 - Moeda.

Bens passíveis de regularização

Valores e documentação

- Operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica
 - Base de cálculo
 - Saldo credor em 31/12/2014
 - Documentação comprobatória dos valores em 31/12/2014
 - contrato entre as partes

Bens passíveis de regularização

Valores e documentação



- Ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, **copyright**, **software**, **know-how**, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de **royalties**; bens imóveis ou ativos que representem direitos sobre imóveis; veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária
 - Base de cálculo
 - Valor de mercado em 31/12/2014
 - Documentação comprobatória dos valores em 31/12/2014
 - avaliação feita por entidade especializada

Bens passíveis de regularização

Valores e documentação

- Participações Societárias
 - Recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica
 - Base de cálculo: Valor do patrimônio líquido, proporcionalmente à participação societária ou direito de participação do declarante no capital da pessoa jurídica, apurado em 31 de dezembro de 2014
 - Documentação comprobatória dos valores em 31/12/2014
 - Balanço patrimonial levantado em 31/12/2014
 - a identificação do nome, razão social e local de constituição, e o número de identificação fiscal (NIF) se houver
 - os contratos sociais ou outros documentos de constituição, de identificação de todos os sócios e seus poderes e de identificação dos diretores e sua relação com os sócios
 - a identificação da condição de holding, se for o caso
 - se houver entre os sócios outras “off shore”, a identificação de toda a cadeia de entidades interpostas até alcançar os beneficiários finais que identifiquem a origem do investimento
 - a documentação de demonstrações financeiras, de determinação de todos os investimentos diretos e indiretos realizados e de identificação da origem dos recursos nela investidos

Bens passíveis de regularização

Valores e documentação



- “Inexistência de Saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014”
 - Base de cálculo:
 - o valor presumido em 31/12/2014
 - Documentação comprobatória dos valores em 31/12/2014
 - Apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente
 - Declaração das condutas praticadas que se enquadrem nos crimes previstos no §1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016.

Bens passíveis de regularização

Valores e documentação



- “Inexistência de Saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014”
 - Se houver *trust* ou fundação
 - Declarante: beneficiário
 - Instituidor (Settlor)
 - *O instituidor do trust ou de fundação que não figure, em 31 de dezembro de 2014, na condição de beneficiário poderá apresentar a Dercat nos termos do inciso VIII do caput do art. 7º*
 - Questão: basta a DECLARAÇÃO, ou tem que haver DECLARAÇÃO + PAGAMENTO?
 - » *Art. 5º, §2º A adesão ao RERCT somente se efetivará com a satisfação de todas as condições do caput, não produzindo qualquer efeito a apresentação da Dercat desacompanhada dos pagamentos a que se referem os incisos II e III do caput.*

Bens passíveis de regularização

Valores e documentação

- Documentação comprobatória dos valores em 31/12/2014

TRUST	FUNDAÇÃO
<p>a) a identificação do instituidor (settlor), dos beneficiários, do administrador (trustee) e, quando houver, do fiscalizador (protector);</p> <p>b) os documentos que estabeleçam a constituição e a relação entre as figuras descritas na alínea “a”, conforme aplicável (‘trust deed’, ‘letter of wishes’ ou equivalente);</p> <p>c) a relação de bens e ativos (emitidos pelo trustee e averbados pelo protector); e</p> <p>d) a documentação contábil-financeira (emitida pelo trustee e averbada pelo protector);</p>	<p>no caso de fundações privadas, a identificação do instituidor, de seus conselheiros, do controlador (protetor) e dos beneficiários.</p>

Bens passíveis de regularização

Valores e documentação



- Exclusões (veto presidencial)
 - joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária

Bens passíveis de regularização

Evidências quanto à licitude dos recursos



- *Art. 14. A pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT é obrigada a manter em boa guarda e ordem, em sua posse, à disposição da RFB, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do prazo final para a entrega da Dercat, os documentos previstos no § 3º do art. 7º, bem como dos documentos que ampararam a declaração de adesão ao RERCT (...).*

“Interposta Pessoa”

- Lei 13.254, Art. 4º, § 5º *A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.*
- IN 1627, Art. 7º, § 1º *Os bens e direitos de propriedade de interposta pessoa deverão ser informados na Dercat do titular e deverão conter a identificação daquela interposta pessoa.*

Garantias do RERCT

- Utilização dos dados para lançamento de tributos
 - A declaração de regularização não poderá ser, por qualquer modo, utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes
- Sigilo Fiscal
 - A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.
- Não-compartilhamento de informações
 - Vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário

Consequências tributárias da adesão



- 1. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, confissão extrajudicial e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na lei
- 2. Acréscimo patrimonial em 31/12/2014 correspondente ao valor dos ativos regularizados
- 3. Remissão dos débitos tributários e a redução de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31/12/2014
 - Exceto em relação aos tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal

Consequências tributárias da adesão



- 4. Exclusão da multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001
- 5. Em relação à administração pública, extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados

Exclusão do RERCT – IN 1627/2016



- Art. 26. Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos:
 - I - relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos objeto de regularização; ou
 - II - relativos ao § 3º do art. 7º.
- § 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.
- § 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Rendimentos dos ativos regularizados



- Rendimento gerados em 2015:
 - Obrigação de pagamento de IRPF (com base nas regras gerais) e inclusão nas respectivas Declarações de Ajuste Anual
 - Pagamento do principal e juros
 - Multa dispensada – aplicação do efeito de denúncia espontânea
- Rendimentos gerados nos anos subsequentes:
 - Obrigação de pagamento de IRPF (com base nas regras gerais) e inclusão nas respectivas Declarações de Ajuste Anual



São Paulo

Rio de

Janeiro

Brasília

Porto Alegre

Campinas

New York



tozzinifreire.com.br